



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0026/2025-GPWAP

PROCESSO N. : 01457/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Tratam os autos de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora **Arnaldina do Socorro Chagas**, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na especialidade Analista de Sistemas, por meio da Portaria da Presidência nº 966/2019², lavrada em 5.6.2019³.

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Despacho 0677787 - Processo SEI n. 3438/2024).

² Pág. 1 do ID 1404352.

³ Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 104 de 6.6.2019 (pág. 1 do ID 1404352).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em análise anterior, este Ministério Público de Contas manifestou-se na forma disposta no Parecer nº 0010/2024-GPWAP⁴, opinando, ao cabo, como segue:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja fixado prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifique a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, para que, querendo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota servidor e patronal, por ao menos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, após o que passará a preencher os requisitos para aposentação pela regra de transição utilizada;

II - Em seguida, retornem os autos a este órgão ministerial para nova análise”.

Após, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, por meio da Decisão nº 0018/24-GABEOS, obtemperou⁵, *in verbis*:

“17. Pelo exposto, antes da manifestação do Tribunal pela ilegalidade da aposentadoria, é imprescindível diligenciar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que esclareça a situação contributiva previdenciária da servidora Arnaldina do Socorro Chagas quanto ao recolhimento, ou não, da cota previdenciária da servidora e da patronal junto ao IPERON do período de afastamento do cargo público em que se dará a aposentadoria, suscitando a servidora se pretende, ou não, recolher as devidas contribuições para fins de manter-se a aposentadoria pelo art. 3º da EC n. 47/2005.

18. Em face do exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exmo. Senhor Desembargador Raduan Miguel Filho, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa n.13/2014/TCE-RO, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária ao IPERON, cotas servidor e patronal, relativa ao período em que a servidora Arnaldina do Socorro Chagas esteve licenciada do cargo de Analista Judiciário para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro, no período de 4.2.2009 a 31.12.2016.

⁴ ID 1526995.

⁵ ID 1540610.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II. Caso se verifique que a servidora não tenha revertido as devidas contribuições ao RPPS/IPERON, ao tempo do afastamento do cargo de Analista Judiciário, do período indicado no item I do dispositivo, seja ela notificada para, querendo, recolha as contribuições previdenciárias, cotas servidor e patronal, do período faltante para fins de computar tempo mínimo de 30 anos de contribuição, cujo tempo remanescente foi indicado pelo MPC no total de 2(dois) anos e 2 (dois) meses (ID 1526995), para que se possa dar prosseguimento à análise da legalidade do ato de aposentadoria.

III. Caso negativo o item II do dispositivo, analise se a servidora preenche outras regras de aposentadoria e/ou opte em retornar à atividade para cumprir requisito legal de alguma regra de aposentadoria, de tudo dando informação ao Tribunal de Contas para saneamento dos presentes autos;

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste decisor, na forma regimental, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I a III do dispositivo, mantendo-se sobrestados os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo o prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos”

Em cumprimento à Decisão nº 0018/24- GABEOS, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício nº 2132/2024- SGP/PRESI/TJRO⁶, apresentou documentos que demonstram a notificação da interessada quanto aos termos do Decisor⁷.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato técnico subsequente⁸, concluiu e propôs o seguinte:

“4. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, não faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade

⁶ ID 1558318 (aba Peças/Anexos/Apensos).

⁷ ID 1558319, ID 1558320, ID 1558321 e ID 1558322 (todos da aba Peças/Anexos/Apensos).

⁸ ID 16112210.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro n. 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Presidência N° 966/2019, de 6.6.2019, devendo a servidora retornar às atividades para cumprimento dos requisitos legais de alguma regra de aposentadoria.

5. Proposta de encaminhamento

10. Por tudo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Eminent Relator:

- Negar o registro do ato, Portaria Presidência n° 966/2019 (pág. 1 - ID 1404352), Extrato de Divergência de 08.10.2020 (ID 1404352), por descumprimento do tempo mínimo exigido para a regra constante no referido ato

- Notificar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que procedam ao retornar da senhora Arnaldina do Socorro Chagas às atividades para cumprir o tempo restante (2 anos, 2 meses) até que alcance de alguma regra para sua aposentação."

Em seguida, os autos retornaram a este *Parquet* de Contas, que, por meio do Parecer n° 0206/2024/GPWAP⁹, aduziu, em sede conclusiva:

"Assim, divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja fixado prazo para que o IPERON conclua o Processo SEI n°0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas;

II - Sejam sobrestados os presentes autos até que a medida sugerida acima seja cumprida."

Ato seguinte, o Relator, na Decisão Monocrática 0318/24-GABEOS¹⁰, conduanando-se com o parecer ministerial, decidiu:

"8. Ante o exposto, DECIDO:

⁹ ID 1644028.

¹⁰ ID 1645438.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Conclua o Processo SEI nº0016.001967/2024-15 e remeta, a essa Corte de Contas, o deslinde do requerimento da Senhora Arnaldina do Socorro Chagas.

II - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise."

Como consequência, o IPERON carrou ao feito os documentos¹¹ que comprovam a conclusão do Processo SEI nº 0016.001967/2024-15 e o recolhimento das cotas.

Em nova análise, a Unidade Técnica, alfim de seu relatório¹², opinou:

"4. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro nº 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Portaria Presidência Nº 966/2019, de 6.6.2019.

5. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas"

¹¹ ID 1662994, 1662995, 1662996, 1662997, 1662998.

¹² ID 1714086.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, o processo retornou a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

É o breve relatório.

De início, cumpre asseverar que os documentos que instruem os autos denotam o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0318/24-GABEOS, na medida em que o Processo SEI nº0016.001967/2024-15 foi concluído no âmbito do IPERON.

De fato, tem-se que a interessada promoveu a quitação dos débitos de contribuição previdenciária relativos ao afastamento por Licença Sem Vencimentos¹³ (LSV), nos valores de R\$ 47.158,83 (quarenta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente à cota patronal, e de R\$ 45.804,27 (quarenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atinente à cota servidor.

Por esta razão, o período de LSV pode ser computado como tempo de contribuição para fins de verificação do atendimento às regras constitucionais empregadas para a concessão da vertente aposentadoria.

No ponto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi publicada em **6.6.2019**, ou seja, em momento **anterior** a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

¹³ ID 1404353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a aplicação, no caso em tela, do art. 3º da EC 47/05¹⁴, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iii) Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) Ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) Mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **8.2.1991**¹⁵ e cumpriu as premissas constitucionais relativas ao tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a

¹⁴ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

¹⁵ Pág. 15 do ID 1404353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos¹⁶.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **56 (cinquenta e seis) anos** quando da aposentação¹⁷, afere-se o cumprimento da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁸, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II,

¹⁶ ID 1404353 e ID 1477470.

¹⁷ Conforme consta em Certidão do INSS que instrui os autos (pág. 17/19 do ID 1404353), a inativa nasceu em 5.10.1962, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 6.6.2019, contava com 58 anos de idade, completados em 15.10.2018.

¹⁸ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Fevereiro de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR